

LEI N.º 15/69

A Câmara Municipal de Faxinal, Estado do Paraná aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º)-Todo e qualquer serviço particular a ser realizado dentro do Município, com Motoniveladora ou Trator da Prefeitura Municipal, terá o processamento seguinte:

a)-O interessado manterá entendimentos com o Administrador Geral de Serviços, afim de expor a natureza e a data em que pretende ser atendido;

b)-Acertada a data e calculada as horas de trabalho as não poderão ser superior à 50 h. (cinquenta horas) o interessado recolherá na Tesouraria da Prefeitura a importância correspondente;

c)-O transporte da máquinas ou Trator, será por conta exclusiva do interessado devendo seu retorno ser processado dentro de no máximo 5 h (cinco) horas após o término de cada serviço;

d)-A manutenção e reparo das Máquinas ou Trator, bem como alimentação dos operadores, serão por conta exclusiva da Prefeitura Municipal;

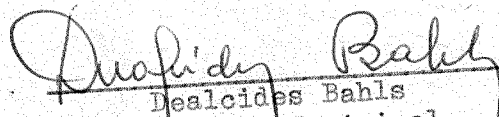
e)-As custas dos serviços serão calculadas nas importâncias correspondente às horas previstas e ao preço de 10% (dez por cento) sobre o Salário Mínimo vigente na Região.

Art. 2º)-Compete ao Administrador Geral de Serviços, após ouvido o interessado, qualificá-lo quanto a natureza dos pedidos, se de feitura pública ou particular, bem como estabelecer uma caderneta para registro afim de melhor coordenar os atendimentos por ordem ou necessidade dos interessados.

Art. 3º)-As máquinas ou Trator permanecerão no local do serviço quando a distância for além de 12 quilômetros, devendo os operadores, quando em serviço público seguir as determinações da Prefeitura quanto a sua locomoção e retorno inclusive transporte de combustíveis, e quando em serviço particular, compete ao interessado tais providências.

Art. 4º)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Faxinal, em 20 de Junho de 1.969


Desalcides Bahls
Prefeito Municipal


José Estevanislau Bordignon
Secretário

Secretário